

ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Ivana Souto de Medeiros*

1 INTRODUÇÃO

As mudanças pelas quais passou a sociedade contemporânea a partir da Revolução Industrial redundaram no aumento e massificação de conflitos, bem como no surgimento de novos grupos e segmentos sociais (ALMEIDA, 2003). No âmbito processual, essas mudanças repercutiram na criação de um novo paradigma, diverso do processo individual, capaz de contemplar a tutela de direitos coletivamente considerados.

No Brasil, o paradigma da tutela coletiva tem como importante marco a publicação da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que criou o instrumento processual da ação civil pública.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a ação civil pública foi alçada ao status constitucional, figurando dentre as competências do Ministério Público (art. 129, III).

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), fundou o que a doutrina chama de *microsistema processual* da tutela coletiva, unificando e harmonizando as normas até então existentes sobre a matéria (DIDIER JR.; ZANETTI JR, 2007). Esse diploma ampliou significativamente o objeto da ação pública, ao inserir o inciso IV no art. 1º da Lei nº 7.347/85, que legitimou a tutela de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Nesse contexto, a sobredita ação afigura-se como importante instrumento da tutela coletiva, apto a veicular interesses massificados, seja no âmbito dos direitos difusos, coletivos em sentido estrito ou individuais homogêneos (art. 81, CDC).

Sem embargo dessa constatação, observa-se que, ao longo dos anos,

* Especialista em Direito Público (Universidade Cândido Mendes). Pós-Graduada em Direito Tributário (Universidade Federal do Rio Grande do Norte).

Natal/RN, ano 3, n. 2, jul./jdez. 2013

www.mp.rn.gov.br/revistaeletronicamprn

houve diversas investidas do Poder Público em face da Lei nº 7.347/85, com vistas a reduzir o espectro de abrangência da ação civil pública. Dentre essas investidas, por ser objeto do presente trabalho, citamos a inclusão de parágrafo único no art. 1º do citado diploma, por força da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. O aludido dispositivo legal passou a excluir textualmente do objeto da ação civil pública a matéria tributária.

2 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Analisando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), observamos que essa questão é enfrentada sob o aspecto da legitimidade do Ministério Público para deduzir pretensões em matéria tributária através da ação civil pública. O citado tribunal vem, reiteradamente, decidindo pela ilegitimidade ativa do *Parquet* na tutela coletiva referente a tributos, como exemplifica o julgado a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONTRIBUINTES. [...]. A jurisprudência desta Casa se encontra firmada no sentido de que o Ministério Público não ostenta legitimidade para a propositura de ação civil publica contra a Fazenda Pública em defesa de interesses individuais homogêneos de contribuintes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido¹

Esse entendimento, inclusive, foi reafirmado em análise de repercussão geral:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DISCUTE MATÉRIA TRIBUTÁRIA [...]. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DEDUZIR PRETENSÃO RELATIVA À MATÉRIA TRIBUTÁRIA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. REPERCUSSÃO GERAL

¹ RE 604481 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe-221 09/11/2012.

RECONHECIDA²

Da análise dos citados julgados, observa-se que não há discussão direta a respeito do contido no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85, limitando-se o STF a examinar a legitimidade *ad causam* do Ministério Público.

Registre-se que houve tentativa de impugnar o referido dispositivo legal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.251-2, proposta pelo Partido dos Trabalhadores em face da Medida Provisória nº 1984-19/2000 – que, originalmente, inseriu tal norma no ordenamento jurídico. No entanto, por questão meramente processual (falta de aditamento da inicial), o STF deixou de se pronunciar sobre o mérito dessa ação.

Por oportuno, cabe analisar os argumentos que fundamentam o tratamento dado pelo STF à matéria, ainda que sob o aspecto da ilegitimidade do Ministério Público, verificando-se a abrangência desse entendimento.

Basicamente, tais argumentos convergem para descaracterizar o aspecto coletivo de direitos de contribuintes, o que afastaria a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública pelo *Parquet* visando a sua tutela.

No entendimento do STF, os interesses dos contribuintes seriam individuais, patrimoniais e disponíveis. Por tal razão, restaria afastada a legitimidade do Ministério Público, enquanto patrocinador de direitos difusos e coletivos, para o ajuizamento de ação civil pública em razão de interesses meramente individuais. Nesse sentido, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 327013, o Relator Ministro Joaquim Barbosa assentou que o Ministério Público não tem legitimidade “[...] para defesa de interesses patrimoniais perfeitamente individualizados do contribuinte, ainda que considerada a coletividade”³.

Outro argumento utilizado pelo STF para declarar a ilegitimidade ativa do *Parquet* para propor ação civil pública na hipótese em análise diz respeito à

² ARE 694294 RG, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 25/04/2013, Dje-093 17/05/2013.

³ AI 327013 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-076 30/04/2010.

inexistência de uma relação de consumo entre o contribuinte e o Poder Público. A respeito disso, em voto proferido no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 248191, o Relator Ministro Carlos Velloso entendeu que a legitimidade ativa do Ministério Público estaria configurada “quando em jogo *interesses ou direitos individuais homogêneos*, quando os seus titulares estivessem na condição de consumidores” – grifos do original. E arrematou que “o contribuinte de tributos não é *consumidor*, ou não está abrangido pelo conceito de consumidor” – grifos do original⁴.

No mesmo voto, embora tenha sido reconhecido que os interesses tributários em jogo caracterizavam-se como direitos individuais homogêneos, aduziu-se que o Ministério Público não teria legitimidade para postular a sua proteção através da ação civil pública. Isso porque, na forma do art. 129, III da Constituição Federal de 1988, a legitimidade do *Parquet* estaria restrita à tutela de direitos difusos e coletivos, não havendo menção aos direitos individuais homogêneos. Estes últimos só poderiam ser objeto de ação civil pública se identificados com interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88) – o que não seria o caso de direitos de contribuintes.

Da análise dos argumentos de que se vale o STF para rejeitar a proposição de ação civil pública em matéria tributária pelo Ministério Público, percebe-se que tais fundamentos terminam por extrapolar a própria questão da legitimidade ativa. Com efeito, embora direcione suas conclusões para a carência de ação por ilegitimidade ativa do *Parquet* e não enfrente diretamente a constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85, o STF termina por ratificar o seu conteúdo. Isso porque, na base de sua fundamentação, está a desqualificação dos interesses de contribuintes como direitos de repercussão coletiva, afastando-os, portanto, da tutela da ação civil pública.

Dessa forma, entende-se que não seria propriamente a legitimidade do Ministério Público que estaria em jogo na ação civil pública em matéria tributária, na

⁴ RE 248191 AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 01/10/2002, DJ 25/10/2002.

medida em que a própria Constituição Federal de 1988 a consagra no art. 129, III. A argumentação manejada pelo STF revela, em contrário, que este tribunal rejeita a tese de que os direitos de contribuintes são objeto de tutela coletiva.

Tanto é assim que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576155⁵, a aludida Corte reconheceu a legitimidade do Ministério Público no ajuizamento de ação civil pública visando à declaração de nulidade de acordo para pagamento de débito tributário. Na análise do referido recurso, o STF esforçou-se por esclarecer que a hipótese não se confundia com a de ação civil pública em matéria tributária, expressamente vedada pelo art. 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85. Deveras, o termo de acordo de regime especial, embora verse sobre matéria tributária, poderia ensejar lesão ao patrimônio público, sendo este o fundamento da ação civil pública. Com isso, a Suprema Corte reafirmou implicitamente a sua posição no sentido de rejeitar o ajuizamento da ação civil pública para a tutela de interesses de contribuintes.

É relevante ressaltar que, na esteira da jurisprudência do STF, desenvolveu-se na doutrina uma corrente que corrobora a norma contida no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85, negando o cabimento de ação civil pública em matéria tributária.

Iniciamos citando Martins (2007, p. 221), o qual atenta para o perigo de uma ação civil pública em matéria tributária “mal proposta e mal julgada” vir a ocasionar “[...] consideráveis prejuízos à comunidade, que deixa de obter serviços públicos do Poder competente, inviabilizado em obter meios por força de inadequada decisão de efeito vinculatório absoluto”.

Citamos, ainda, a posição de Reis e Moreira (2006, p. 04), para quem os direitos de contribuintes seriam disponíveis porque aquele que recolheu indevidamente o tributo “[...] não é obrigado a requerer o seu ressarcimento [...] podendo dispor de seu patrimônio da forma que desejar”.

Feitas essas considerações, é possível dar início à análise crítica da posição

⁵ RE 576155, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, DJe-226 25/11/2010.

assumida pelo STF em relação ao cabimento da ação civil pública em matéria tributária.

3 ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Com vistas a subsidiar a presente análise, iniciemos pela conceituação e diferenciação das categorias de direito que são objeto da tutela coletiva. Essas categorias são elencadas pelo art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, a saber: interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos e interesses ou direitos individuais homogêneos.

O primeiro grupo refere-se a direitos “[...] transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (art. 81, I). O segundo, atinente ao que a doutrina chama de “direitos coletivos em sentido estrito”, concerne a interesses também transindividuais e de natureza indivisível, diferenciando-se dos difusos em razão de sua titularidade – grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, II). Por fim, o terceiro diz respeito a direitos ou interesses decorrentes de origem comum (art. 81, III, CDC).

Os direitos individuais homogêneos, como a própria terminologia revela, não perdem, em sua essência, a natureza individual e, portanto, divisível. Inserem-se, todavia, no objeto da tutela coletiva, no momento em que se identificam vários titulares do direito individual em uma mesma situação, o que demanda uma solução única e uniforme para a hipótese. A homogeneidade decorrente da origem comum desses direitos revela sua transindividualidade: transcendem a esfera meramente individual dos respectivos titulares, adquirindo relevância coletiva ⁶.

É exatamente nessa última categoria de interesses coletivos que existe maior resistência por parte de segmento da doutrina e jurisprudência em reconhecer

⁶ Almeida (2009), partindo de interpretação não restritiva do art. 129, III da Constituição Federal de 1988, considera os direitos individuais homogêneos como interesses coletivos *lato sensu*.
Natal/RN, ano 3, n. 2, jul./jdez. 2013 www.mp.rn.gov.br/revistaeletronicamprn

a sua transindividualidade. Os interesses de contribuintes emanados de origem comum integram essa polêmica, havendo relutância acerca da possibilidade de serem objeto de ação civil pública.

Consoante já ressaltado, alega-se que os direitos individuais em matéria tributária são patrimoniais, disponíveis e divisíveis, rechaçando-se, por essa razão, sua perspectiva coletiva. Malgrado se admita que podem ser considerados direitos individuais homogêneos, rejeita-se sua pertinência em relação à ação civil pública sob o argumento de que não derivam de uma relação de consumo. Essas são teses reiteradamente afirmadas pela jurisprudência do STF para afastar a possibilidade de o Ministério Público, principal legitimado da ação civil pública, promover a defesa de direitos individuais homogêneos no âmbito tributário.

Com a devida vênia, entende-se que a posição assumida pelo STF, e acompanhada por um segmento da doutrina, despreza as mais basilares noções do direito processual coletivo.

É evidente que, enquanto interesses individuais em sua essência, os direitos homogêneos em matéria tributária serão divisíveis e determináveis. Isso, todavia, não os descaracteriza como direitos coletivamente considerados, haja vista a sua origem comum. No que diz respeito ao argumento de que seriam direitos patrimoniais e disponíveis, entende-se que essas características não são relevantes para afastar a transindividualidade dos interesses homogêneos em matéria tributária. Veja-se que, ao tratar dos direitos individuais homogêneos, o Código de Defesa do Consumidor não considera a indisponibilidade como nota característica essencial, nem tampouco afasta a possibilidade de possuírem natureza patrimonial. É na origem comum, segundo o art. 81, III do CDC, que reside a transindividualidade desses direitos, independentemente de serem disponíveis ou não, patrimoniais ou não.

Em verdade, a exigência da marca de indisponibilidade aos direitos individuais homogêneos passíveis de tutela coletiva parte de uma interpretação superficial e precipitada das normas contidas no art. 127, “caput” e art. 129, III da CF/88. Com fundamento nesses dispositivos, alega-se que o Ministério Público,

enquanto principal legitimado para a ação civil pública, só tem legitimidade para intentar a defesa de direitos difusos e coletivos em sentido estrito (art. 129, III, CF/88). Para que pudesse ajuizar ação civil pública em sede de direitos individuais homogêneos, teria que demonstrar, por suposta exigência do art. 127, “caput”, da CF/88, que esses direitos são indisponíveis e revelam interesses sociais – o que não seria o caso dos interesses de contribuintes, ainda que coletivamente considerados.

Ora, a própria transindividualidade dos direitos individuais homogêneos revela interesse social. No dizer de Almeida (2003, p. 600), “[...] é interesse da sociedade a resolução em um mesmo processo de várias lides individuais. É interesse da sociedade também que não haja da esfera jurisdicional muitas decisões conflitantes”.

O mesmo autor entende que é ilegítimo o questionamento sobre a indisponibilidade dos direitos individuais homogêneos na avaliação da legitimidade *ad causam* do *Parquet* em sede de ação civil pública. A esse respeito, assevera que “[...] ao estabelecer a Constituição que incumbe ao Ministério Público a *defesa de direitos sociais e interesses indisponíveis*, a indisponibilidade está relacionada com categoria dos *direitos individuais puros* e não dos *direitos individuais homogêneos*”, concluindo que “quando se trata de *direitos individuais homogêneos*, disponíveis ou não, a legitimidade ativa do Ministério Público se dá porque existe interesse social na tutela jurisdicional conjunta da categoria destes direitos denominados *acidentalmente coletivos* [...]”. (*ibidem*, p. 601).

Ademais, em relação ao argumento de que a tutela de direitos individuais homogêneos através da ação civil pública exigiria a configuração de uma relação de consumo, entende-se que o mesmo é desprovido de qualquer razoabilidade jurídica. O simples fato de a definição dessa categoria de direitos encontrar-se no Código de Defesa do Consumidor não conduz ao entendimento de que somente os interesses individuais homogêneos emanados das relações de consumo são merecedores da tutela coletiva. Consoante já antecipado, o Código de Defesa do Consumidor criou um *microssistema processual*, ao qual se integra a Lei nº 7.347/85, aplicável a todos

os direitos e interesses de relevância coletiva ⁷. Somente uma interpretação literal dos dispositivos do CDC, dissociada dos propósitos da tutela coletiva, legitimaria o condicionamento da proteção dos direitos individuais homogêneos à existência de uma relação de consumo, como se essa classe de direitos fosse limitada à seara consumerista.

Embora os direitos dos consumidores sejam mais facilmente identificáveis com os direitos individuais homogêneos, é possível que interesses de outras ordens integrem essa categoria, como direitos de contribuintes emanados de uma origem comum. Quando, por exemplo, uma lei municipal estabelece exigência tributária em flagrante afronta ao regime jurídico aplicável aos tributos, nasce para a coletividade de contribuintes atingidos o direito de insurgir-se contra essa imposição. É certo que isso não exclui a possibilidade de que cada um, individualmente, venha a pleitear o cancelamento da exigência tributária – o que, aliás, aplica-se também aos direitos individuais homogêneos dos consumidores. No entanto, é inegável que esses interesses individuais adquirem relevância coletiva em face do grande número de pessoas simultaneamente atingidas, requerendo solução uniforme para suas demandas.

Nesse particular, é oportuno mencionar as vantagens da tutela coletiva, ainda pouco assimiladas no Brasil, notadamente no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O processo coletivo afigura-se como importante instrumento de concretização do princípio da igualdade (art. 5º, “caput”, CF/88) e da garantia de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/88), afinando-se com o propósito de celeridade e economia processual – art. 5º, LXXVIII, CF/88 (DIDIER JR.; ZANETI JR, 2007). A coisa julgada coletiva, enquanto fundamental instituto do direito processual coletivo, viabiliza o alcance do resultado útil do processo, atuando de forma eficaz na resolução dos conflitos de massa (ALMEIDA, 2003).

As investidas do Poder Público em face da tutela coletiva, como a vedação

⁷ Nos termos do art. 21 da Lei nº 7.347/85, “aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

da ação civil pública em matéria tributária, revelam a inequívoca intenção de afastar as benesses trazidas por essa modalidade de processo, sobretudo as decorrentes da abrangência da coisa julgada. É evidente que questões sensíveis como aquelas que envolvem o pagamento de tributos e o recolhimento do FGTS interferem diretamente nos interesses da Fazenda Pública, justificando sua interferência no sentido de eliminar a possibilidade de decisões coletivas nessa seara.

Versando sobre as sucessivas alterações pelas quais passou a Lei da Ação Civil Pública, Mazzilli (2005, p. 42) assevera que as Medidas Provisórias 2088-35/2000 e 2180-35/2001 promoveram a “introdução de limites para o objeto da ação civil pública em matérias que contrariam o interesse do Governo”, como “a vedação da defesa coletiva de contribuintes”.

Bueno (2009, p. 151) argumenta que o propósito do Poder Executivo com a inclusão do novo parágrafo único ao art. 1º da Lei n. 7.347/85 foi de “[...] vedar (ou debelar) todas e quaisquer ações civis públicas que tenham como objeto as matérias que enumera”.

Ao assentar sua jurisprudência na ilegitimidade ativa do Ministério Público para patrocinar os interesses coletivos de contribuintes, o STF termina por endossar os interesses governamentais de afastar as questões tributárias da tutela de massa. Conforme já ressaltado, embora suas decisões versem sobre carência de ação, seus argumentos estão calcados na desqualificação dos direitos individuais homogêneos dos contribuintes como interesses coletivos, julgando-os não merecedores da tutela coletiva. Dessa forma, as decisões do STF findam por eliminar a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública em matéria tributária por outros legitimados, na medida em que desconsidera a relevância coletiva de direitos de contribuintes atingidos por uma mesma situação jurídica.

Mais ainda, o entendimento sustentando pelo STF consubstancia injustificada resistência ao desenvolvimento da tutela coletiva no Brasil, afastando as benesses trazidas por essa modalidade de processo não só para os jurisdicionados, mas também para o próprio Poder Judiciário.

A Constituição Federal de 1988, ao alçar a ação civil pública ao patamar

constitucional, revelou o propósito do constituinte em ampliar as bases do processo coletivo, coerente com as novas demandas de massa surgidas na sociedade após a Revolução Industrial. O art. 129, III da CF/88, nesse contexto, deve ser interpretado da forma mais ampla possível, abrangendo todo e qualquer direito de relevância coletiva, seja difuso, coletivo em sentido estrito ou individual homogêneo – inclusive em matéria tributária. Não se olvide que essa interpretação atende a outros valores constitucionais tangenciados pela tutela coletiva, como o princípio da igualdade, a garantia do acesso à Justiça e a celeridade e economia processual.

Destarte, ao vedar o ajuizamento de ação civil pública em matéria tributária, o art. 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/ 2001, incorre em flagrante inconstitucionalidade. Nas palavras de Almeida (2003, p. 340), “o art. 129, III, da CF, em consonância com o art. 5º, XXXV, da CF, consagra o princípio da não-taxatividade da *ação civil pública*”, de modo que decisões judiciais que restringem o cabimento de ação civil pública concernente a tributos “[...] estão ferindo frontalmente o texto e o espírito do dispositivo constitucional, em prejuízo da própria sociedade e do Estado Democrático de Direito”.

O Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição e órgão de cúpula Poder Judiciário, poderia e deveria declarar a inconstitucionalidade do citado dispositivo legal, ainda que incidentalmente em sede de ação civil pública, de forma a eliminar as barreiras da tutela coletiva em matéria tributária. Todavia, em sentido diametralmente oposto, tem interpretado com injustificada parcimônia as normas alusivas ao processo coletivo, criando empecilhos para o seu desenvolvimento no Brasil.

Há exatos 10 (dez) anos, comentando a posição do STF sobre a matéria, Almeida (2003, p. 608) afirmou que “o que se espera é que a própria jurisprudência saiba corrigir [essas] distorções flagrantemente inconstitucionais”. Entretanto, a perspectiva desse doutrinador que se esforça por disseminar a cultura do processo coletivo no Brasil não se concretizou. Recentemente, ao julgar a repercussão geral de decisão proferida em sede de ação civil pública que discute matéria tributária, o

STF reafirmou sua consolidada posição conservadora em torno da questão (ARE 694294 RG, julgado em 25/04/2013).

4 CONCLUSÃO

O direito processual coletivo, enquanto especialização do ramo do direito processual, corresponde a um novo paradigma de solução dos conflitos de massa surgidos após a Revolução Industrial. A tutela coletiva prestigia os valores constitucionais de igualdade, acesso à justiça, economia e celeridade processual, assegurando decisões uniformes em torno de questões que transcendem a esfera dos direitos individuais.

A Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, insere-se em um microsistema de direito processual coletivo, integrado e harmonizado pelo Código de Defesa do Consumidor. O ajuizamento da ação civil pública está elencado dentre as competências do Ministério Público previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 129, III) e os valores constitucionais que prestigia demandam uma interpretação não taxativa de seu objeto.

O art. 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85, ao vedar a propositura de ação civil pública em matéria tributária, incorre em inequívoca inconstitucionalidade, por restringir ao arripio da Constituição Federal o objeto desse importante instrumento de tutela coletiva.

O Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião de nossa Lei Maior, tem o dever de afastar a aplicação de normas inconstitucionais, em defesa da ordem jurídica. No entanto, no âmbito da ação civil pública em matéria tributária, tem assumido posição recalcitrante no sentido de afastar a tutela de interesses de contribuintes, sob o argumento de que não teriam repercussão coletiva.

A jurisprudência do STF sobre a ação civil pública em matéria tributária afasta os benefícios trazidos pela tutela coletiva, tanto para o jurisdicionado como para o Poder Judiciário, dificultando o desenvolvimento do direito processual coletivo no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALMEIDA, João Batista de. *Aspectos controvertidos da ação civil pública*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. *O poder público em juízo*. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição Federal da República de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
Acesso em: 12 jul. 2013.

_____. Poder Executivo. Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2180-35.htm>. Acesso em: 12 jul. 2013.

_____. Poder Legislativo. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 12 jul. 2013.

_____. Poder Legislativo. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1980. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 12 jul. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 604481. Primeira Turma. Rel. Min. Rosa Weber. 16 nov. 2012. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28604481. NUME.+OU+604481.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/kkz3oq5>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 694294. Tribunal Pleno. Rel. Min. Luiz Fux. 25 abr. 2013. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28694294. NUME.+OU+694294.PRCR.%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/cuqnev>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 327013. Segunda Turma. Rel. Min. Joaquim Barbosa. 06 abr. 2010. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28327013. NUME.+OU+327013.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/krswbh>>.

d>. Acesso em: 12 jul. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 248191. Segunda Turma. Rel. Min. Carlos Velloso. 01 out. 2002. *Diário da Justiça*, Brasília. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28248191. NUME.+OU+248191.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/d488rd4>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 576155. Tribunal Pleno. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 12 ago. 2010. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28576155. NUME.+OU+576155.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cqszzta>>. Acesso em: 12 jul. 2013.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. v. 4. Salvador: Juspodivum, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigri. *Tutela dos interesses difusos e coletivos*. 5. ed. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2005.

REIS, Luciana Andrade; MOREIRA, Bernardo Motta. Improriedade da ação civil pública em matéria tributária. *Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM*. Belo Horizonte, n. 21, ano 7, julho/setembro 2006. Disponível em:
<<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=37541>>. Acesso em: 12 jul. 2013.